



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915896/2008-62
Recurso nº 876.831 Voluntário
Resolução nº **3101-00.212 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente FRANKENBERG & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem. Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado (relator) e Henrique Pinheiro Torres, que rejeitavam a preliminar de diligência. Designado redator para a resolução o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Tarásio Campelo Borges - Redator

Formalizado em: 04/03/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/02/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 10.054,27, apurado no 4º trimestre de 2004. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 27962.95407.150205.1.3.01-8576, foi juntada nas fls. 22/29.

2.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 17, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 677,50, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3.Dessa decisão o interessado foi cientificado em 05/12/2008 (cópia do Aviso de Recebimento na fl. 16). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/04, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 07), e instruída com os documentos das fls. 05/15, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, que houve erro no registro do CNPJ de fornecedor, constando o nº de inscrição da filial 0002, quando o correto seria informar o nº do CNPJ da matriz, que consta nas notas fiscais relacionadas na fl. 03 e anexadas nas fls. 09/15. Diz, ainda, que o engano formal, antes referido, não é motivo para a glosa dos créditos. Ao final, requer seja desconsiderada a glosa, bem como seja acolhido o pedido de compensação e o cancelamento do aviso de cobrança.

4.Pela Resolução nº 248, desta 3ª Turma de Julgamento, fl. 31/32, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Porto Alegre informações a respeito do ingresso e utilização dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/15, e também de valores informados no PER/DCOMP.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pela Informação Fiscal da fl. 45, que houve ingresso dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/15, que tais produtos foram utilizados no processo produtivo, e que o valor informado no PER/DCOMP como “outros débitos” refere-se a ressarcimento de créditos.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito ao ressarcimento complementar/compensação em parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- Mantida a glosa de crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos, quando não comprovado seu ingresso no estabelecimento do adquirente.

- Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 52 e seguintes, onde após breve sumário do contencioso diz que no tocante ao valor de R\$ 4.597,00, que restou não comprovado, traz aos autos cópias das notas fiscais, bem como cópia das páginas do livro fiscal onde estão registradas as referidas notas, o que comprova o crédito, logo não cabe a manutenção desta glosa. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito aos créditos pleiteados e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após a decisão de primeiro grau, ficou evidenciado que a não comprovação do registro das notas fiscais de fls. 12/15 no Livro Registro de Entradas foi substrato para a manutenção da glosa do crédito de IPI no valor de R\$ 5.274,50, consoante tabela da decisão recorrida, fls. 49/50.

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente traz cópias de notas fiscais, bem como cópia das páginas do livro fiscal onde estão registradas as referidas notas, e requer o acatamento do seu crédito e via de consequência a homologação de sua compensação integralmente. Observa-se que os valores totais das glosas referidos pela decisão de primeira instância (R\$ 5.274,50) e pela recorrente (R\$ 4.597,00) não são os mesmos.

Data venia do entendimento da ilustrada maioria de meus eminentes pares, penso que o expediente contém todos os elementos para o julgamento no estado em que se encontra, justamente por isso fui contrário à conversão do julgamento em diligência.

Corinto Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator.

Tratam os autos deste processo, conforme relatado, de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 2004, atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

No julgamento de primeira instância, logo no primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão, a falta de comprovação dos créditos relativos às notas fiscais de folhas 12 a 15 é o motivo do julgamento improcedente de parte da manifestação de inconformidade, senão vejamos:

5. Em relação às notas fiscais que tiveram o crédito de IPI glosado pelo motivo 4 (estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastrado CNPJ), o contribuinte alega erro no registro do CNPJ do fornecedor e junta a 3 a via dessas notas fiscais nas fls. 09/15. Comprova, com a juntada de cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 41/43), a escrituração das notas fiscais das fls. 09/11. Não houve comprovação em relação às notas fiscais das fls. 12/15.

Todavia, no recurso voluntário, a ora recorrente alega que traz à colação documentos suficientes para a produção da prova então reclamada: fotocópias das folhas do livro registro de entradas nas quais escriturou as notas fiscais de folhas 12 a 15.

Por outro lado, a despeito da obrigação da interessada em produzir a prova dos fatos alegados, também é dever da autoridade preparadora zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29 ^[1], artigo 36 ^[2], inteligência do artigo 37 ^[3], artigo 38 ^[4] e artigo 39 ^[5].

¹ Lei 9.784, de 1999, artigo 29: As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (§ 1º) O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. [...].

² Lei 9.784, de 1999, artigo 36: Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

³ Lei 9.784, de 1999, artigo 37: Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

⁴ Lei 9.784, de 1999, artigo 38: O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (§ 1º) Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. (§ 2º) Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

⁵ Lei 9.784, de 1999, artigo 39: Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. (Parágrafo único) Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente emita juízo de valor acerca da alegada produção da prova reclamada na parte final do primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges